

APREGOADO
Em 15/08/23

DISCUTIDO
Em 22/08/23



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

ANOTE-SE *Zanuzi*
EM 22 DE agosto DE 2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 62 DE 14 DE AGOSTO DE 2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE HERVAL A PRORROGAR E REPARCELAR EMPRÉSTIMO CONCEDIDO MEDIANTE TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM A LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo aditivo e alterar o plano de trabalho do Termo de Cooperação Financeira com a Associação LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA, CNPJ n.º 89.659.254/0001-20, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.766, de 29 de março de 2023, para a prorrogação dos prazos de comprovação de adimplemento de despesas com fornecedores e de início de pagamento e o parcelamento de restituições de empréstimo concedido.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 14 de agosto de 2023.

[Assinatura]
Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 62/2023

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem como objetivo possibilitar ao Município de Herval conceder a prorrogação e parcelamento à Associação LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA de empréstimo concedido mediante Termo de Cooperação Financeira firmado após autorização pela Lei n.º 1.766, de 29 de março de 2023.

A prorrogação dos prazos para pagamento previstos no instrumento que destina recursos para a cobertura de déficits de pessoas jurídicas depende dos mesmos requisitos do que os de sua assinatura, em especial a previsão em lei específica, conforme se extrai do §2º do art. 26 e do Parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a saber:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

A motivação para a alteração da forma de restituição decorre de pedido da Associação LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA, que relata se encontrar com severas dificuldades financeiras, não conseguindo sanar todas as dívidas em aberto da competência 2022, que, agora, se somam aos débitos contraídos em 2023, pelo que solicitou passem os pagamentos a ter início em janeiro de 2024 e se estendam por 12 meses.

A divisão inicial da restituição em cinco parcelas se deu após estimativa da própria entidade no sentido de que esse prazo seria o suficiente para a organização de suas contas e conclusão dos déficits enfrentados.

Da mesma forma, a extensão do parcelamento implica também na necessária dilação da vigência do Termo de Cooperação Financeira.

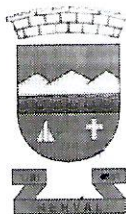
Por se compreender que a Associação atua na garantia de Direitos Humanos Fundamentais à população do Município, havendo evidente interesse público em se garantir a continuidade dos seus serviços, pretende-se conceder a dilação de prazo e reparcelamento pretendidos, por meio de termo aditivo, o que só será possível com a prévia autorização em lei específica.

A parcela inicial da restituição possui previsão de pagamento até 31 de agosto de 2023, pelo que se pede a tramitação do presente processo em regime de urgência, a fim de se evitar o possível descumprimento do acordado pela entidade.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

**1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA N.º 01/2023 FIRMADO
ENTRE O MUNICÍPIO DE HERVAL E A ASSOCIAÇÃO LAS - LIGA ASSISTENCIA
SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA**

O Município de Herval/RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 88.080.379/0001-38, com sede na Rua Pinto Bandeira, 671, na cidade de Herval, ora representado pelo Prefeito Municipal ILDO ROBERTO LEMOS SALLABERRY, doravante denominado CONTRATANTE, e a ASSOCIAÇÃO LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA, representada pelo seu presidente ALFEU F. PEREIRA FERNANDES, celebram o presente instrumento, nos seguintes termos:

PRIMEIRA CLÁUSULA ADITIVA: Fica alterado o inciso III da Cláusula Segunda do instrumento jurídico em epígrafe, passando a constar nos seguintes termos:

III – Executar a contrapartida consistente na restituição parcelada do valor repassado, em 11 parcelas mensais de R\$ 8.333,33 (oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e uma décima segunda e última de R\$ R\$ 8.333,37 (oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), a partir do 10º mês de vigência do ajuste (janeiro/2024), durante 12 meses, até o final de cada mês, aplicando-se, em caso de atrasos, a devida correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês (totalizando 12% ao ano), na forma do art. 42 da Lei Municipal n.º 1.727, de 11 de outubro de 2022 (LDO para 2023);

SEGUNDA CLÁUSULA ADITIVA: Fica alterada a Cláusula 7.1. da Cláusula Sétima do Termo de Cooperação Financeira n.º 01/2023, passando a constar nos seguintes termos:

7.1 - O presente Acordo terá vigência inicial de 21 meses, de 11/04/2023 a 11/01/2025, podendo ser prorrogado até atingir o limite máximo de cinco anos.

TERCEIRA CLÁUSULA ADITIVA: Fica alterado o plano de trabalho que integra o Termo de Cooperação Financeira n.º 01/2023, passando a constar na forma do anexo único deste termo aditivo.

QUARTA CLÁUSULA ADITIVA: O presente Termo aditivo tem vigência a partir da data de sua assinatura.

QUINTA CLÁUSULA ADITIVA: Todas as demais cláusulas e condições anteriormente firmadas, não alteradas pelo presente instrumento, ratificam-se em sua eficácia e vigência, obrigando as partes a sua observância e cumprimento.

Herval, xx de agosto de 2023.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

Alfeu F. Pereira Fernandes
Presidente da Associação LAS


ANEXO ÚNICO - PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente: LAS – Hospital Nossa Senhora da Glória		C.N.P.J. 89.659.254/0001-20		
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 427 - Centro				
Cidade: Herval	U.F.: RS	C.E.P.: 96.310-000	DDD/Telefone: 53 32671269	
Nome do Responsável: Alfeu Fernande Pereira Fernandes			C.P.F.: 242.455.850-72	
C.I/Órgão Expedidor 2020716411	Cargo Presidente	Conta 06.02157909	Agência 0690	Banco 041 - Banrisul
Endereço: Rua Treze de Maio, 438 – Herval/RS			CEP: 96310-000	

2 - DESCRIÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA

TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O MUNICÍPIO DE HERVAL E LAS – HOSPITAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	Período de Execução	
	Início	Término
	11/04/2023	14/01/2025
Identificação do Objeto <p>Constitui objeto do presente Termo a transferência de recursos financeiros destinados à cobertura de déficit da Associação para com seus credores, contraídos na execução de atividades voltadas à saúde da população, inclusive aquelas contratadas pelo Município para complementação ao Sistema Único de Saúde.</p>		
Justificativa da Proposição <p>O Hospital Nossa Senhora da Glória é a referência para atendimentos de urgência e emergência no Município de Herval, sendo instituição de inegável necessidade para os munícipes e prestando serviços de relevante interesse público. Porém, o Hospital teve quedas em suas receitas e hoje possui débitos que prejudicam a utilização dos recursos para a manutenção das suas atividades.</p>		
Público Alvo <p>Usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Herval, através da manutenção dos serviços oferecidos pelo Hospital Nossa Senhora da Glória de forma complementar ao Sistema Único de Saúde.</p>		
Meta <ol style="list-style-type: none">1. Pagamento dos débitos vencidos para credores da entidade.2. Restituição dos valores ao Município		



3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

META	ETAPA / FASE	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
			UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
1. Pagamento dos débitos vencidos para credores da entidade	Única	- comprovação por documentos que atestem a forma e as circunstâncias em que contraído o débito.	Meses	21	11/04/2023	14/01/2025
		- Realização dos pagamentos, preferencialmente mediante transferência bancária.	Meses	21	11/04/2023	14/01/2025
		- Juntada de notas fiscais ou recibos.	Meses	21	11/04/2023	14/01/2025
2. Restituição dos valores ao Município.	Única	- Pagamento parcelado mediante transferência para a conta bancária n.º _____ em nome do Município de Herval	Parcelas	12	1º/01/2024	14/01/2025

4 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

Natureza da Despesa		Total	Município	LAS
Código	Especificação			
		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
TOTAL GERAL		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00

5 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

META 1

Meta	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
1	R\$ 100.000,00	-	-	-	-	-
Meta	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês
1	-	-	-	-	-	-
Meta	13º mês	14º mês	15º mês	16º mês	17º mês	18º mês
1	-	-	-	-	-	-
Meta	19º mês	20º mês	21º mês			
2	-	-	-			

Previsão de pagamentos - Desdobramento Meta1:

Meta	Referência	Credor	Valor	Previsão de pagamento
1	1.1	Clínica Médica Cleinner Teixeira	R\$ 18.274,12	1.º Mês
	1.2	Raul Priebe Martins (oxigênio)	R\$ 22.260,00	1.º Mês
	1.3	Fornecedor Classe A	R\$ 30.285,80	1.º Mês
	1.4	Cirúrgica Santa Cruz	R\$ 8.388,10	1.º Mês
	1.5	Mabe Farma Medicamentos	R\$ 3.823,12	1.º Mês
	1.6	Fornecedor Univen	R\$ 1.188,35	1.º Mês
	1.7	Voolmed Produtos Hospitalares	R\$ 5.203,71	1.º Mês
	1.8	Cia. Energia Elétrica Equatorial	R\$ 5.226,23	1.º Mês
	1.9	Corsan	R\$ 3.479,10	1.º Mês
	1.10	Casa de Carnes Central	R\$ 1.542,57	1.º Mês
	1.11	Fornecedor G Gotuzo	R\$ 857,00	1.º Mês
	1.12	Pagamento Fornecedor	R\$ 2.738,65	1.º Mês

META 2

Meta	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
2	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Meta	7º mês	8º mês	9º mês	10º mês	11º mês	12º mês
2	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.333,33	R\$ 8.333,33	R\$ 8.333,33
Meta	13º mês	14º mês	15º mês	16º mês	17º mês	18º mês
2	R\$ 8.333,33	R\$ 8.333,33	R\$ 8.333,33	R\$ 8.333,33	R\$ 8.333,33	R\$ 8.333,33
Meta	19º mês	20º mês	21º mês			
2	R\$ 8.333,33	R\$ 8.333,33	R\$ 8.333,37			



PARECER Nº 0053/2023

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, solicita orientação sobre o PROJETO DE LEI N.º 62 DE 14 DE AGOSTO DE 2023 que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE HERVAL A PRORROGAR E REPARCELAR EMPRÉSTIMO CONCEDIDO MEDIANTE TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM A LAS - LIGA ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA GLORIA.

Passamos a responder

1. A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil, segundo art. 2º, inciso I, da Lei, são:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, ressalta-se que os termos de fomento e de colaboração, bem como os acordos de cooperação, regidos pela Lei nº 13.019/2014, somente poderão ser celebrados quando o objeto do ajuste for a execução de atividade ou de projeto de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação da Administração Pública e das organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferências de recursos, conforme inciso III do seu art. 2º.

Os termos de fomento e de colaboração e o acordo de cooperação substituirão os atuais convênios. A propósito, vale referir que é comum, ainda hoje, a manutenção, pelos Municípios, de convênios que se caracterizam como verdadeiros contratos de prestação de serviços, sem uma análise mais aprofundada sobre o seu objeto. Em verdade, tanto convênio quanto contrato são importantes documentos que formalizam as relações que envolvem o Poder Público, mas que muitas vezes são confundidos entre si com considerável frequência. A diferença fundamental entre estes instrumentos está na diversidade entre os seus objetivos: enquanto nos convênios os interesses dos convenientes são coincidentes, ou seja, tendem a um mesmo resultado, motivo pelo qual as vontades das partes se somam, nos contratos, os interesses são contrapostos, havendo uma composição das vontades dos contratantes, da qual resulta o que se denomina como "vontade contratual". No convênio, os partícipes trabalham em colaboração para alcançar o objeto final de interesse comum, não se cogitando um *preço* ou *remuneração*.

Do mesmo modo os termos de fomento e de colaboração, assim como os acordos de cooperação regularão as relações entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil quando o objeto do ajuste for a execução de atividade ou de projeto de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação. Desta forma, se o objeto do ajuste envolver tão somente a prestação de serviços ao Poder Público não se aplica o regime estabelecido pela Lei nº 13.019/2014, pois o adequado será a Administração celebrar contrato, com observância das regras aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Igualmente, o regime estabelecido pela Lei nº 13.019/2014, conforme seu art. 3º, não se aplica às seguintes situações:

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



- I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Portanto, não basta, exclusivamente, a análise da pessoa jurídica de direito privado para dessumir-se a aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir do contexto abrangente do negócio jurídico e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma análise acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Insta ressaltar que a Lei nº 13.019/2014 determina que a celebração das parcerias, regra geral, devem ser antecedidas da realização de chamamento público, exceto nos casos que excepciona, notadamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público a seguir previstas:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Feitas as considerações preliminares sobre a Lei nº 13.019/2014, passamos à análise das situações apresentadas na consulta.

Com vista a efetuar o convênio em apreço formado pelo projeto epigrafoado, temos a aplicação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, instituído pela Lei nº 13.019/2014, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. O art. 199 da Constituição prevê que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo complementado pelo § 1º, de acordo com o qual as instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, de acordo com princípios e diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Em consonância, a Lei nº 13.019/2014 exclui, do seu âmbito de abrangência, os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do SUS (art. 3º, inciso IV), determinando que, nestes casos, as parcerias existentes serão formalizadas por convênios administrativos, regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 84, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.019/2014).

Entretanto, se a relação jurídica entre a Administração Pública e Organização da Sociedade Civil envolver uma atividade ou projeto voltado para a saúde pública que não constitua complementação dos serviços ofertados pela rede SUS – como,

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



INLEGIS

Consultoria e Treinamento

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL

camaraherval@hotmail.com

por exemplo, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico voltados para a saúde pública, de que trata a Lei nº 10.973/2004 – então será o caso de formalização de parceria que, como regra, exige, para seleção da OSC parceira, a realização de chamamento público, admitindo expressamente dentre os casos de chamamento dispensável (art. 30), as atividades voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, desde que executadas por entidades previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política (inciso VI), ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, mediante inscrição no Conselho Municipal de Saúde.

Assim, viável a proposição.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 062/2023 de Origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 062/2023 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Município de Herval a Prorrogar e Reparcelar Empréstimo Concedido Mediante termo de Cooperação Financeira com a LAS – Liga Assistência social hospital Nossa Senhora da Gloria”. Salientamos que Projetos desta natureza, deveriam ter anuência do Conselho Municipal de Saúde.

II- Análise

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto proposto está de acordo com que estabelece o regramento referente à abertura de créditos especiais.

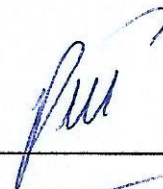
III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o mesmo está apto a ser submetido à votação em Plenário.




Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Presidente



Ver. Paulo Cesar Martins Carvalho

Secretário



Ver. Valter Rudi Lima

Relator